

Exma. Sr.^a Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Junto envio nota relativa à admissão da presente iniciativa legislativa, para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do RAR.

| | |
|---|--|
| Forma da iniciativa | Projeto de Lei |
| Nº da iniciativa/LEG/sessão: | 645/XIII/3.^a |
| Proponente/s: | Cinco Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) |
| Assunto: | Determina a assunção por parte Estado da responsabilidade de indemnizar os herdeiros das vítimas mortais e os feridos graves na sequência dos incêndios ocorridos em território nacional neste ano de 2017, e cria o procedimento de determinação e pagamento dessas indemnizações. |
| Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição: | Parece não se justificar. |
| Comissão/ões competente/s em razão da matéria: | Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), com eventual conexão com a Comissão de Agricultura e Mar (7.^a).* |
| A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República. | |

Notas:

1- Encontra-se em fase de redação final o texto final, apresentado pela 7.^a Comissão, relativo aos Projetos de Lei n.ºs 570/XIII/2.^a (PCP), 572/XIII/2.^a (PSD) e 573/XIII/2.^a (CDS-PP), que abrange a matéria de indemnizações por parte do Estado às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho.

2 - Sugere-se como competente a 1.^a Comissão atendendo à composição da comissão que o projeto de lei prevê criar (nos termos do artigo 2.º, um juiz desembargador, que preside, um representante do Provedor de Justiça, um representante da ordem dos Advogados, para além de um representante do Instituto de Seguros de Portugal e do Governo), bem como ao facto de

ser a área da justiça a disponibilizar todo o apoio necessário ao funcionamento da referida comissão e a fixar o respetivo regime remuneratório (n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º).

3- Assinala-se que o recurso à intervenção da comissão para a determinação da responsabilidade do Estado não pode precluir o acesso aos tribunais nos termos gerais (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º)

A assessora parlamentar,

Sónia Milhano (Ext. 11822)

Divisão de Apoio ao Plenário

Data: 19/10/2017